



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5^a Câmara de Coordenação e Revisão
Combate à Corrupção

ORIENTAÇÃO 17 DE 26 DE JUNHO DE 2025

A 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições institucionais, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do art. 62, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no âmbito do MPF, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor, bem como, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo, promover a integração e coordenação desses órgãos, observado o princípio da independência funcional;

Considerando que a Lei n.^o 8.429/1992, a partir das modificações promovidas pelas Leis n.^o 13.964/2019 e n.^o 14.230/2021, passou a autorizar a resolução consensual de conflitos no domínio da probidade administrativa, por meio do instrumento do acordo de não persecução civil;

Considerando a conveniência institucional de estimular a adoção de instrumentos resolutivos de atuação funcional que incrementem o enfrentamento à corrupção e a proteção do patrimônio público, em consonância com o princípio do estímulo estatal à solução consensual dos conflitos, que é uma diretriz expressa do sistema processual vigente (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer parâmetros que assegurem homogeneidade na atuação funcional e garantam uma proteção suficiente do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros, no âmbito do MPF;

RESOLVE expedir a presente Orientação, aprovada na 20^a Sessão Ordinária de Coordenação, de 26 de junho de 2025, sobre diretrizes e procedimentos a serem avaliados na celebração de acordos de não persecução civil extrajudiciais e judiciais, nos termos da Lei Geral de Improbidade Administrativa.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 – OBJETO E MODALIDADES

Art. 1º A orientação estabelece diretrizes sobre o acordo de não persecução civil, negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público Federal e os responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa, devidamente assistidos por advogado ou defensor público.

Art. 2º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado a qualquer tempo, desde que proporcione suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem ser mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

- I – a complexidade, o custo e a provável duração do processo;
- II – a adequação das medidas preventivas, resarcitórias e punitivas contempladas, racionalmente relacionadas com a gravidade do fato, o proveito patrimonial obtido pelo agente, a extensão do dano, a personalidade do infrator e a repercussão social do ilícito;
- III – os prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazos;
- IV – a colaboração do agente infrator com a solução negociada e sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;
- V – a adoção de medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;
- VI – o prognóstico do resultado útil das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos.

Art. 3º O acordo de não persecução civil contemplará a aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, bem como as condições necessárias para assegurar sua efetividade, sem prejuízo do ressarcimento integral do dano patrimonial e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente, quando houver.

§ 1º A celebração do acordo de não persecução civil pressupõe a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa e não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato.

§ 2º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação ou o processo judicial em relação aos demais aspectos do ilícito.

Art. 4º Poderá o membro do Ministério Público, mediante motivação idônea, recusar-se a oferecer proposta de acordo de não persecução civil, ou ainda, rejeitar proposta de acordo apresentada pelo investigado ou demandado, quando constatar, no caso concreto, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento é mais conveniente ao interesse público.

§ 1º Nas hipóteses de recusa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução civil ou de discordância com as condições exigidas pelo Ministério Público é

cabível pedido de revisão ao órgão competente do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelo interessado.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão de recusa ou ajustes nas condições pelo membro oficial, o pedido de revisão deve ser submetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em 3 (três) dias.

§ 3º O pedido de revisão previsto nos parágrafos anteriores não tem efeito suspensivo, podendo o Ministério Público Federal seguir nas apurações ou na proposição de demandas judiciais cabíveis.

Art. 5º Os fatos ilícitos objeto de ANPC previstos nesta Orientação limitam-se à qualificação normativa prevista em leis gerais e especiais de improbidade administrativa, sem prejuízo de outros enquadramentos e sanções legais, conforme a legislação de outros sistemas estatais de responsabilização.

Parágrafo único: As negociações que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público Federal com atribuição nas respectivas áreas de atuação.

Art. 6º A celebração de ANPC pelo MPF, na esfera extrajudicial ou judicial, não afasta as demais responsabilizações legais decorrentes dos fatos ilícitos, nem importa o reconhecimento de responsabilidade, pelas pessoas físicas e/ou jurídicas celebrantes, para efeitos de outros sistemas de responsabilização, ressalvada previsão expressa no acordo.

Art. 7º A responsabilidade assumida pelas pessoas físicas e jurídicas celebrantes é delimitada pelos fatos ilícitos, escopo, conteúdo e obrigações, nos termos do ANPC entabulado com o MPF.

Art. 8º O MPF poderá celebrar as seguintes modalidades de acordos no campo da Lei Geral de Improbidade Administrativa, ressalvados outros acordos com requisitos específicos, a exemplo do acordo de leniência:

I - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

II - Acordo de Não Persecução Civil (ANPC);

Parágrafo único. A celebração de Acordos de Leniência permanece regida pelos termos da Orientação Normativa nº 007/2017.

Art. 9º Poderá ser celebrado o TAC, nos termos da Lei nº 7.347/1985 (art. 5º, § 6º), nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, motivadamente, afastar a ocorrência de improbidade administrativa ou constatar a prescrição das sanções previstas na Lei 8.429/1992, visando a recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

SEÇÃO 2

LEGITIMIDADE

Art. 10 Os acordos regulados por esta Orientação poderão ser celebrados com as pessoas físicas ou jurídicas, investigadas, processadas ou condenadas por atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992.

Art. 11 Quando o celebrante for pessoa física, o acordo poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou

particular, sendo adotadas, neste último caso, precauções para certificação de sua autoria e voluntariedade na celebração do acordo.

Art. 12 Quando o celebrante for pessoa jurídica, o acordo deverá ser firmado por representante com poderes para representação extrajudicial ou judicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante legal.

Art. 13 Os efeitos do acordo poderão ser estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, da pessoa jurídica celebrante, desde que firmem o acordo em conjunto.

Art. 14 São direitos do celebrante, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I – celebrar o acordo com voluntariedade, vedada qualquer forma de ameaça, coerção ou coação no curso do procedimento administrativo ou processos judicial de celebração;

II – ser tratado com respeito pelos Membros e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

III – ter ciência da tramitação dos procedimentos administrativos ou inquéritos civis em que tenha formulado proposta de acordo ou seja celebrante e ter vista dos autos;

IV – formular alegações e apresentar documentos antes de decisão sobre desistência, descumprimento ou rescisão do acordo pelo MPF, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

V – constituir defesa técnica, fazendo-se assistir por advogado constituído pelo celebrante, ou, na sua ausência, por advogado dativo ou Defensor Público;

VI – ter sua capacidade econômico-financeira avaliada para a estipulação de obrigações pecuniárias nos acordos celebrados pelo MPF;

VII – ter previsibilidade adequada das consequências sancionatórias e não-sancionatórias decorrentes do acordo celebrado com o MPF;

VIII – ter garantida a não utilização de provas obtidas em razão da cooperação contra si próprio, conforme o caso concreto, salvo cláusula expressa no acordo;

IX – desistir da proposta de acordo apresentada, enquanto o ato jurídico não estiver aprovado pela 5ª CCR, ou homologado pelo juízo competente, conforme o caso concreto;

X – receber proteção jurídica sobre informações e documentos pessoais ou privados sujeitos a sigilo ou confidencialidade, mesmo após a celebração do acordo, ressalvadas as informações públicas submetidas ao princípio da publicidade e ao direito fundamental de acesso à informação pública;

XI – postular a apuração de práticas ilícitas na Administração Direta e Indireta da União, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo no próprio Ministério Público e Tribunais de Contas, que possam revelar retaliações contra os celebrantes, em razão da celebração de acordos com o MPF;

XII – Requerer atuação interinstitucional adequada do MPF, conforme o enquadramento jurídico de atos ilícitos, perante outras Instituições com atribuições legais de investigação e de sancionamento, sobre os fatos ilícitos objeto do acordo, visando conferir segurança jurídica.

Parágrafo único. Não configura ameaça, coação ou coerção o membro do MPF indicar ao interessado as medidas judiciais cabíveis, em tese, para a hipótese de insucesso da negociação, desde que estejam incluídas em sua esfera de atribuições.

Art. 15 São deveres do celebrante perante o MPF, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo ou legislação aplicável:

I - expor a situação atualizada de investigações, procedimentos e processos administrativos, judiciais ou arbitrais, nacionais ou estrangeiros, em que os fatos ilícitos subjacentes ao acordo estão sendo apurados ou processados, bem como a situação de eventuais medidas administrativas ou judiciais tomadas pelo celebrante a título de impugnação administrativa ou judicial;

II – agir com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – fornecer informações e documentação solicitadas e cooperar para o esclarecimento de fatos, justificando eventuais impossibilidades de fazê-lo.

V – cumprir as obrigações, observar os deveres e sujeitar-se aos encargos definidos no acordo celebrado com o MPF;

VI – substituir o advogado constituído caso o MPF verifique, de forma fundamentada e objetiva, impedimento para a representação regular da parte, incluindo conflito de interesses;

VII – informar a composição do grupo econômico ao qual pertence, seja na época dos fatos ilícitos objeto do acordo, seja no momento da celebração do Acordo, indicando sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas;

VIII – comunicar ao MPF qualquer alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária que afete sua situação jurídica;

IX – comparecer perante o MPF ou o Juízo competente, às próprias expensas, quando notificado ou intimado na forma do acordo ou da lei, em procedimento ou processo atinente à celebração do acordo;

X – guardar sigilo sobre a negociação, nos termos de confidencialidade a ser firmado entre o MPF e o celebrante, e nas hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO II NORMAS SOBRE O ANPC

SEÇÃO 1 – DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO

Art. 16 O instrumento que formalizar o acordo nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter os seguintes elementos:

I – Identificação da pessoa natural celebrante, agente público ou terceiro, que praticou, induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa;

II – identificação da pessoa jurídica celebrante, em cujo interesse ou benefício foi praticado o ato de improbidade administrativa, quando for o caso;

III – descrição do vínculo existente entre a pessoa jurídica referida no inciso anterior e aquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ilícito;

IV – descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;

V – subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;

VI – compromisso de cessação do envolvimento do celebrante com o ato ilícito, nos casos em que tiver havido prévia assunção de responsabilidade;

VII – quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando presentes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da prática do ilícito, permitindo-se, entretanto, a depender da situação concreta e da devida justificação, a flexibilização destes últimos, como forma de preservar a atuação resolutiva do Ministério Público Federal;

VIII – compromisso de reparação integral do dano causado ao patrimônio público e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração;

IX – sujeição do celebrante às sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observados os parâmetros e critérios fixados nos incisos IV, V e VI do artigo 17-C da referida lei;

X – forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como das condições para o resarcimento do dano e a devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente, quando for o caso;

XI – previsão de aplicação de multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do acordo, observado o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

XII – garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, quando cabíveis;

XIII – especificação, quando possível e necessário, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis;

XIV – previsão, conforme o caso, de majoração da sanção ou das sanções convencionadas, de aplicação de novas sanções, ou ainda, de incidência de novas obrigações, em caso de descumprimento injustificado das obrigações originalmente pactuadas, por responsabilidade exclusiva do celebrante;

XV – compromisso de comparecimento perante o Ministério Público Federal ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário;

XVI – previsão de que a eficácia do acordo estará sempre condicionada à homologação judicial e, se anterior ao ajuizamento da ação, à aprovação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

do MPF.

XVII – previsão das hipóteses de descumprimento do acordo e suas consequências;

XVIII – previsão de que o descumprimento injustificado do acordo, por responsabilidade exclusiva do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dele derivada.

§ 1º Os bens e valores decorrentes do ressarcimento do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, podendo esta última também ser revertida a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/1985, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º A reparação do dano patrimonial, a devolução de bens e valores acrescidos ilicitamente e o pagamento da multa civil poderão ser objeto de parcelamento, levando-se em consideração o interesse público, a extensão do dano ou do proveito patrimonial, assim como a capacidade financeira do celebrante.

§ 3º Para o cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo, poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público.

§ 4º No que se refere à reparação do dano, é vedada composição que importe concessão sobre o montante apurado, admitindo-se apenas a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação, bem como convenção sobre juros.

Art. 17 Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso, entre as quais:

I – compromisso de reparação de dano moral coletivo, nas hipóteses em que o ato de improbidade administrativa causar grave ofensa à moralidade administrativa, objetivamente considerada, em flagrante violação às legítimas expectativas da coletividade;

II – previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados e úteis, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor;

III – a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

Parágrafo único. A fixação do valor de eventual dano moral coletivo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do agente, a atenção ao seu caráter punitivo e dissuasivo.

Art. 18 Poderão ser objeto de isenção ou redução as penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992.

§1º Deverão ser observados os limites máximos previstos para as sanções de conteúdo variável, conforme estabelece a Lei nº 8.429/1992.

§2º É vedada a concessão de isenção total de penalidades.

§3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

Art. 19 Deverão ser considerados, na fixação de benefícios e obrigações em favor do celebrante, conforme o caso:

I – a categoria de cargo, emprego ou função pública, utilizado pelo celebrante na prática da improbidade, e seus antecedentes funcionais;

II – o proveito patrimonial ou vantagem indevida auferidos ou pretendidos com a improbidade;

III – a extensão da lesão ou perigo de lesão causados ao Erário;

IV – o grau de lesão ou perigo de lesão aos deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às Instituições públicas;

V – a gravidade do ilícito;

VI – a consumação ou não do ilícito tipificado em lei;

VII – os efeitos negativos da improbidade na organização do Estado e na função estatal afetada;

VIII – a situação econômica do celebrante;

IX – a cooperação do celebrante na apuração das infrações;

X – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, no caso de celebrante pessoa jurídica;

XI – o valor dos contratos vinculados à improbidade;

§1º A celebração do ANPC deverá considerar, de forma integrada, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida, a extensão dos danos causados e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§2º Deverão ser analisadas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, a atuação do agente para minorar prejuízos ou consequências de sua conduta, bem como os seus antecedentes, com vistas a garantir uma avaliação justa e adequada.

§3º A dosimetria das sanções já aplicadas ao mesmo fato deverá ser observada, assegurando que as sanções negociadas e imputadas a terceiros, pessoas jurídicas e físicas, estejam fundamentadas em sua atuação específica, vedada a responsabilização por ações ou omissões para as quais não tenha concorrido ou das quais não tenha obtido vantagens indevidas.

§4º Na apuração da ofensa a princípios, deverão ser indicados critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

SEÇÃO 2

RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL

Art. 20 Como resultado do ANPC, este deverá promover o integral resarcimento do dano, conforme o caso concreto.

Art. 21 Para fins de apuração do valor do dano a ser resarcido, poderá haver cooperação interinstitucional com o Tribunal de Contas competente, a critério do Membro do MPF responsável pelo ANPC.

SEÇÃO 3

VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM

Art. 22. Fica vedado a celebração de ANPC com a pessoa jurídica já sancionada em sentença transitada em julgado, pelos mesmos fatos, no âmbito da aplicação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 23. No caso de fatos ilícitos concomitantemente enquadrados na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, as sanções aplicadas a pessoas jurídicas no ANPC deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*.

SEÇÃO 4

SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 24. Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será promovido o arquivamento do procedimento administrativo eventualmente instaurado para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste.

Art. 25 Assegurada a ampla defesa ao celebrante, o descumprimento injustificado do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade.

Art. 26 Verificado o inadimplemento, poderá o membro do Ministério Público promover a execução do título executivo, na forma da legislação processual aplicável.

Art. 27 Em caso de descumprimento do ANPC, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

SEÇÃO 5

ATUAÇÃO COOPERATIVA E PARTICIPAÇÃO DO ENTE LESADO.

Art. 28 Antes da celebração, o Membro do MPF notificará o ente público ou governamental lesado pela improbidade administrativa para que, através de sua representação extrajudicial e judicial, se manifeste sobre o ANPC, em prazo razoável.

§ 1º Quando o acordo for celebrado na fase extrajudicial, a oitiva do ente lesado deverá ser realizada preferencialmente antes do controle da avença pelo órgão de revisão ministerial, previsto no artigo 17-B, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.429/1992.

Art. 29 Havendo concordância quanto à solução proposta no caso concreto, o MPF poderá celebrar o ANPC em conjunto com a entidade lesada, ambas como Instituições signatárias originárias.

Art. 30 A entidade lesada poderá aderir aos termos de ANPC já celebrado pelo

MPF.

Art. 31 A discordância da entidade lesada ou a ausência de sua manifestação em prazo razoável fixado pelo MPF não impedem a celebração do acordo de não persecução civil, cabendo ao membro do MPF avaliar o interesse público na celebração do acordo.

SEÇÃO 6

COOPERAÇÃO COM TRIBUNAIS DE CONTAS

Art. 32 Não é obrigatória a oitiva de Tribunais de Contas para a celebração de ANPC, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 33 A celebração de ANPC independe da aprovação ou rejeição de contas pelo órgão de controle interno ou órgão de controle externo competente para apreciar os fatos subjacentes à solução consensual.

CAPÍTULO III

ANPC EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 34 O ANPC poderá ser celebrado com as pessoas físicas ou jurídicas processadas por atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n. 8.429/1992 e estando o processo em fase de apelação ou reexame necessário no Tribunal Regional Federal competente, devidamente assistidos por advogados, na forma da lei, regulamento, estatuto ou contrato, com poderes específicos para negociação e celebração do acordo.

Art. 35 A iniciativa do ANPC pode partir da Procuradoria Regional da República com atribuição ou da parte processada por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Art. 36 A negociação do ANPC, na Procuradoria Regional da República competente, tramitará por meio de procedimento administrativo de acompanhamento vinculado ao respectivo processo judicial, documentando a negociação e a celebração.

§ 1º. Na hipótese do processo judicial ainda não ter aportado na PRR competente, havendo provocação da parte interessada, será feita a distribuição antecipada para identificação de procurador natural que funcionará no processo judicial e assumirá as tratativas do possível acordo.

§ 2º. O procedimento administrativo de acompanhamento será público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 37 O ANPC visa ajustar com a parte interessada a imposição de sanções legais, assegurando-lhe como benefício atenuação da penalidade, e servindo como instrumento para prevenir, reprimir e dissuadir atos de improbidade, além de assegurar o resarcimento de danos ao Erário e a cessação da prática da improbidade, ensejando a extinção do processo judicial.

§ 1º. Poderão ser isentadas ou reduzidas as penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, que tenham sido objeto da sentença, salvo o resarcimento de dano material

ao erário e perdimento dos bens, direitos ou valores direta ou indiretamente obtidos da infração, ainda que oriundos de agentes privados.

§ 2º. Não será permitida a isenção completa de penalidades, objeto da sentença.

§ 3º É vedada a isenção da penalidade de suspensão dos direitos políticos, para condenados por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010.

Art. 38 Os celebrantes deverão expressamente desistir de quaisquer pretensões recursais contra a sentença da ação de improbidade.

Art. 39 Em caso de acordo de não persecução civil celebrado após a sentença condenatória, o membro do Ministério Público não poderá convencionar cláusula que preveja a extinção do processo judicial antes de cumpridas todas as condições estabelecidas no acordo.

Art. 40 Antes de sua celebração, o membro notificará a pessoa jurídica lesada pela improbidade para que, por meio de sua representação jurídica, tome ciência das tratativas do ANPC, manifestando interesse, ou não, no seu acompanhamento.

§1º. Havendo concordância quanto à solução proposta no ANPC, o MPF poderá celebrá-lo em conjunto com a entidade lesada.

§2º. Havendo decretação de sigilo nos autos, a notificação do MPF deverá observá-lo.

Art. 41 O Relator do recurso de Apelação será cientificado da instauração do procedimento previsto no caput deste artigo, oportunidade em que será solicitado pelo MPF que o recurso não seja pautado para julgamento antes de encerradas as negociações do ANPC.

Art. 42 Após a celebração do ANPC, será peticionado ao Relator do processo para homologação, dando-se ciência à 5ª CCR do MPF.

Art. 43 O Membro do MPF responsável pela ação na primeira instância deve fiscalizar e acompanhar a execução do ANPC, adotando as medidas necessárias para sua regular execução.

Art. 44 O descumprimento do ANPC implicará a perda dos benefícios concedidos, com a imediata execução da condenação judicial perante o juízo competente.

CAPÍTULO IV

RITOS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 Cabe ao membro analisar a conveniência e oportunidade de se firmar o acordo de não persecução civil, bem como acompanhar o cumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 46 O membro do MPF deverá atentar, especialmente, para os prazos prescricionais da pretensão punitiva e da pretensão executória, no âmbito extrajudicial e judicial, conforme o caso concreto, considerando a ausência de previsão legal de suspensão do

prazo prescricional durante as tratativas.

SEÇÃO 2

PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 47 As negociações para a celebração do acordo de não persecução civil ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 1º As tratativas para a celebração de acordo de não persecução civil na fase extrajudicial ou após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa devem ser registradas em procedimento administrativo autônomo, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.

§ 3º No início da primeira reunião de negociação, e sempre que julgar necessário, o membro do Ministério Público deverá alertar o investigado ou demandado e o seu defensor acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 4º O Ministério Público poderá requerer ao juiz a manutenção da confidencialidade do procedimento da negociação e do correspondente acordo em relação a terceiros mesmo após a homologação judicial do ajuste, quando conveniente para a eficiência das investigações.

§ 5º As reuniões e tratativas deverão ser registradas preferencialmente em ata ou em meio digital, e conterão informações sobre data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 6º Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 7º O instrumento do acordo deverá ser subscrito pelo membro Ministério Público, pelo investigado ou demandado e seu defensor.

Art. 48 A qualquer momento que anteceda a homologação judicial do acordo de não persecução civil, as partes poderão se retratar da proposta ou do consentimento.

Art. 49 Celebrado o acordo na fase extrajudicial e esgotado o objeto da investigação, os autos principais e os autos do procedimento de negociação deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, para exame e deliberação do órgão interno de revisão competente.

Parágrafo único. Se o acordo firmado não esgotar o objeto da investigação, o membro do Ministério Público Federal determinará a extração de peças para instauração de outro procedimento, que deverá ser remetido ao órgão de revisão competente, no prazo previsto no caput deste artigo, juntamente com os autos do procedimento de negociação, para fins de

aprovação do ajuste parcial celebrado.

Art. 50 O procedimento de negociação será arquivado no próprio órgão de execução depois da homologação judicial do acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, por manifestação de qualquer das partes nesse sentido.

Art. 51 Não havendo Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Notícia de Fato em tramitação, cujo objeto venha a englobar a ilicitude relacionada com o acordo, será instaurado procedimento administrativo, a ser distribuído livremente na unidade competente do MPF.

Art. 52 Existindo Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Notícia de Fato em tramitação, cujo objeto englobe a ilicitude relacionada com o acordo, será instaurado procedimento administrativo, observando-se a prevenção existente.

Art. 53 No início das tratativas, será assinado Termo de Confidencialidade, pelo MPF e pelo proponente.

Art. 54 Havendo conflito de interesses quanto ao advogado do celebrante, o MPF notificará a parte para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Persistindo o conflito de interesses, o MPF declarará a ausência de seu interesse em dar continuidade ao procedimento administrativo.

Art. 55 O processo de negociação pressupõe confiança, boa-fé e probidade recíprocas entre MPF, o celebrante e o respectivo advogado. Caso haja recusa do advogado, o MPF notificará a parte proponente para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Persistindo a falta de confiança, o MPF declarará a impossibilidade de prosseguir com o procedimento administrativo, promovendo o seu arquivamento.

Art. 56 O membro do Ministério Público Federal poderá apresentar pedido de apoio do Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Civil e Termos de Ajustamento de Conduta (GA-ANPC) da 5ª CCR-MPF, mediante a remessa de formulário disponibilizado aos membros, no sítio oficial do MPF na intranet.

SEÇÃO 3

INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO

SUBSEÇÃO 3.1

ANPC EXTRAJUDICIAL

Art. 57 O ANPC Extrajudicial poderá abranger, total ou parcialmente, os atos de improbidade verificados em procedimento em curso no MPF, sendo possível que as investigações relacionadas a outros aspectos da improbidade administrativa sejam mantidas paralelamente à negociação e execução do acordo, devendo-se resguardar a boa-fé processual em todas as etapas, com vistas à transparência, integridade e efetividade da atuação ministerial.

Art. 58 A fase de instrução do ANPC Extrajudicial poderá ser dividida em quatro etapas:

I - verificação de autoria, materialidade e grau de lesividade dos atos de improbidade e suas consequências jurídicas;

II – análise de configuração de possível dano material causado ao erário e valor devido a título de ressarcimento;

III – análise da existência de acréscimo patrimonial indevido e o valor para fins de perdimento/reversão;

IV– negociação do conteúdo do acordo, com fixação de benefícios legais, incluindo o não ajuizamento de ação de improbidade, e definição das obrigações da pessoa física ou jurídica signatária.

§ 1º A execução do item II será realizada com intimação do interessado no início do procedimento de negociação para comprovar sua capacidade econômico-financeira de ressarcimento do dano, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, incluindo, mas não se limitando, a declarações de bens e direitos, documentos que comprovem rendimentos, como vínculos empregatícios ou contratuais e outros elementos que demonstrem patrimônio ou disponibilidade financeira, assegurado eventual sigilo da documentação.

§ 2º Para subsidiar a análise da capacidade de ressarcimento para garantir o cumprimento do item II, o MPF poderá realizar pesquisa em sistemas de informações patrimoniais e financeiras, como o Sistema de Pesquisa de Patrimônio e Bens (SPPEA) e o sistema Radar, visando identificar bens e outros ativos vinculados ao interessado.

§ 3º A ausência de comprovação da capacidade de ressarcimento, dentro de prazo estipulado pelo MPF, poderá resultar na suspensão ou encerramento das negociações, sem prejuízo da continuidade de outras medidas legais cabíveis.

Art. 59 Após concluída a negociação, com a fixação do conteúdo do acordo, o membro do MPF elaborará o ANPC, ajustando as cláusulas previstas nesta orientação às particularidades do caso concreto.

SUBSEÇÃO 3.2 **ANPC JUDICIAL**

Art. 60 Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tanto o MPF quanto as pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da demanda poderão propor a celebração do ANPC Judicial.

§1º O ANPC Judicial poderá ser celebrado por um ou mais sujeitos passíveis de responsabilização pela improbidade, seja pessoa física ou jurídica, cuja responsabilidade está prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992.

§2º Fica assegurada ao Membro do MPF a independência funcional para avaliar a razoabilidade e proporcionalidade na estipulação de sanções e obrigações ao proponente.

§3º O membro do MPF deverá delimitar, com precisão, a tipificação do ato de improbidade administrativa atribuído ao agente, observando os elementos objetivos e subjetivos do caso concreto.

Art. 61 Após concluída a negociação, com a definição do conteúdo do acordo, o membro do MPF elaborará a minuta do ANPC, ajustando as cláusulas previstas nesta orientação

às peculiaridades do caso concreto, e a encaminhará para apreciação e sugestões do celebrante.

Art. 62 Firmado o ANPC Judicial, as partes o submeterão à homologação pelo Juízo competente para processar e julgar a ação de improbidade administrativa.

Art. 63 O Membro do MPF remeterá cópia do ANPC Judicial, devidamente homologado, para ciência da 5^a CCR-MPF.

Art. 64 O Termo incluirá cláusula específica sobre a desistência voluntária de quaisquer recursos processuais, pelo MPF e celebrantes, previstos em lei.

SEÇÃO 4 CONTROLE DO ACORDO

Art. 65 A celebração do acordo de não persecução civil dependerá, cumulativamente:

- I – de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pela 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;
- II – de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação da 5^a CCR-MPF, salvo entendimento contrário sumulado pelo seu Colegiado.

Art. 66 A 5^a CCR-MPF, ao fazer a análise do acordo de não persecução civil, poderá:

- I – aprovar o acordo, quando entender que as condições pactuadas protegem de maneira suficiente o patrimônio público e a moralidade administrativa;
- II – devolver os autos ao membro do Ministério Público Federal que celebrou o acordo, quando houver discordância apenas em relação aos termos da avença, indicando os pontos que devem ser ajustados, para que seja reformulada a proposta, colhendo-se, na sequência, a concordância do celebrante e seu defensor;
- III – converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público Federal que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;
- IV – reprovar o acordo, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou de outra ação cabível, remetendo os autos ao membro do Ministério Público Federal que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o outro membro que irá atuar.

§1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, acaso o membro do Ministério Público Federal que celebrou o acordo não concorde, de forma fundamentada, com os ajustes propostos pelo órgão de revisão, este adotará as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuação.

§2º Se o investigado discordar dos ajustes propostos pelo Ministério Público Federal na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a 5^a CCR-MPF reprovar o acordo,

deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Art. 67 Aprovado o acordo de não persecução civil pelo órgão de revisão ministerial, o membro do Ministério Público Federal deverá requerer sua homologação perante o juízo competente, observado o disposto no art. 17, § 4º-A, da Lei n.º 8.429/1992.

Art. 68 Após a homologação judicial do acordo de não persecução civil, o membro do Ministério Público Federal providenciará a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ajuste, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, salvo se for possível sua verificação nos autos do processo judicial em que ocorrer a homologação.

Art. 69 O membro do Ministério Público Federal deverá requerer ao juízo competente para a homologação do acordo de não persecução civil que providencie o envio à Justiça Eleitoral das informações relativas ao ajuste, para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, observado o disposto na Resolução Conjunta n.º 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral

SEÇÃO 5 - PROCEDIMENTO NA 5ª CCR-MPF

Art. 70 Na 5ª CCR-MPF, o procedimento administrativo será distribuído, sob critério objetivo, para um dos membros da Câmara, e a apreciação do acordo, para fins de aprovação, ocorrerá em sessão de coordenação.

Parágrafo único. A sessão da 5ª CCR será pública, salvo se houver sigilo imposto no procedimento administrativo, ou Inquérito Civil correlato aos fatos objetos do acordo, conforme a lei.

Art. 71 Uma vez aprovado o ANPC pela 5ª CCR-MPF, serão lançados nos autos do procedimento administrativo os votos de seus Membros, o inteiro teor da deliberação e seu extrato.

Art. 72 Com a aprovação do acordo, o extrato da deliberação será publicado e divulgado, salvo em caso de sigilo decretado por lei.

Parágrafo único. Os autos respectivos serão restituídos à origem, para as providências judiciais cabíveis, mantendo-se na Câmara, em arquivo próprio, cópia integral do ANPC, e respectiva deliberação do Colegiado

Art. 73 Verificado o cumprimento integral do ANPC, o procedimento administrativo de execução do acordo será comunicado à 5ª CCR, para ciência e registro.

Seção 6 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 A 5ª CCR-MPF manterá cadastro dos acordos de não persecução civil celebrados para fins de controle e transparência, observados, no que couber, o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 75 A presente Orientação Normativa representa um instrumento de adequação das orientações da 5^a CCR-MPF, relativamente à Resolução CNMP nº 306 de 11.02.2025.

Art. 76 Aplicam-se ao acordo de não persecução civil, subsidiariamente, no que couber, as disposições das Resoluções n.^º 23, de 17 de setembro de 2007, e n.^º 179, de 26 de julho de 2017, ambas deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 77 As dúvidas sobre o conteúdo da presente Orientação serão dirimidas pela 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que poderá encaminhar o caso para parecer do seu Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Civil e TAC.

Art. 78 Fica revogada a Orientação Normativa nº 10/2020.

Art. 79 Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5^a CCR/MPF

PREÂMBULO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 1 - OBJETO E MODALIDADES

SEÇÃO 2 – LEGITIMIDADE

CAPÍTULO II – NORMAS SOBRE O ANPC

SEÇÃO 1 – CONTEÚDO DO ACORDO

SEÇÃO 2 - RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL

SEÇÃO 3 -VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM

SEÇÃO 4 - SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO

SEÇÃO 5 - ATUAÇÃO COOPERATIVA E PARTICIPAÇÃO DO ENTE LESADO

SEÇÃO 6 - COOPERAÇÃO COM TRIBUNAIS DE CONTAS

CAPÍTULO III - ANPC EM SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO IV - RITOS PROCEDIMENTAIS

SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

SEÇÃO 3 - INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO

SUBSEÇÃO 3.1 - ANPC EXTRAJUDICIAL

SUBSEÇÃO 3.2 - ANPC JUDICIAL

SEÇÃO 4 - CONTROLE DO ACORDO

SEÇÃO 5 – PROCEDIMENTO NA 5^a CCR-MPF

SEÇÃO 6 – DISPOSIÇÕES FINAIS